



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário **0000548-43.2024.5.12.0028**

Relator: KAREM MIRIAN DIDONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2025

Valor da causa: R\$ 29.219,57

Partes:

AGRAVANTE: PRIME CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

ADVOGADO: ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO

ADVOGADO: HERMES BRUNNQUELL

AGRAVADO: KERLYS DESIREE PARRA PEREZ

ADVOGADO: PETER GAMBETA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
0000548-43.2024.5.12.0028
: KERLYS DESIREE PARRA PEREZ
: PRIME CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h05min, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, por determinação da Exma. Sra. Juíza, **ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS**, foram apregoadas as partes, sendo autora **KERLYS DESIREE PARRA PEREZ** e ré **PRIME CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

KERLYS DESIREE PARRA PEREZ demandou em face de **PRIME CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.** ambos qualificados na inicial (ID [f598258](#)), objetivando a satisfação dos títulos descritos nos pedidos de letras de "a" a "h" do rol dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.219,57 (vinte e nove mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Juntou procuração e outros documentos.

Reconhecida a conexão com os autos ATSum 0000383-93.2024.5.12.0028 (ID [bd1d557](#)).

O pedido formulado em sede de antecipação de tutela foi acolhido (ID [c2c6314](#)).

A autora apresentou emenda à inicial para acrescentar o pedido de pagamento das diferenças do FGTS e indenização compensatória de 40% (ID [24043ae](#)).

Em 10-05-2024 decorreu o prazo para a ré cumprir a determinação judicial exarada na decisão em sede de tutela antecipada, conforme a certidão do ID [9b38f6b](#), sendo-lhe aplicada a multa (ID [91b4f00](#))

A ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID [00aea74](#)). Reconheceu parte dos pedidos, mas pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora se manifestou quanto à defesa e documentos e solicitou o julgamento antecipado da lide (ID [6139916](#)).

Foi concedido prazo para as partes apresentarem acordo ou razões finais (ID [bf7d546](#)).

A ré se manifestou protestando pelo encerramento da instrução processual (ID [89069e5](#)). A autora reiterou o pedido de antecipação do julgamento (ID [2a123f3](#)).

Foi encerrada a instrução processual por despacho (ID [a80cbb6](#)).

A sentença foi proferida em 26-08-2024 (ID [b0b881b](#)), com apresentação de recurso ordinário pela ré (ID 4690345) e recurso adesivo pela autora (ID [0d452e6](#)).

Foi deferido o processamento da execução provisória (ID [3302757](#)).

O Egrégio TRT da 12ª Região reconheceu o argumento da ré de nulidade processual e declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos presentes autos para reabertura da instrução processual (ID [348eb4b](#)).

Em audiência, para produção de prova oral em relação ao tema indenização por danos morais, foi ouvida uma testemunha convidada pela ré.

As partes declararam não ter mais provas a produzir, sendo a instrução processual encerrada (ID [e3f3089](#)).

Razões finais remissivas pela ré e aduzidas oralmente pela autora.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

I. Aplicação da Lei 13.437/2017 (Reforma Trabalhista)

Considerando que a prestação de serviços ocorreu depois da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11-11-2017), os seus dispositivos aplicam-se integralmente ao caso dos presentes autos.

II. Limitação condenação ao valor atribuído aos pedidos.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.437/2017 (Reforma Trabalhista), a autora estava obrigada a indicar os valores atribuídos a cada pedido.

Desta forma, o valor faz parte do pedido, não sendo possível o deferimento de título em valor superior ao indicado na petição inicial. No mesmo sentido a Tese Jurídica nº 6 em IRDR deste Tribunal (" Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação ").

III. Desistência / rescisão indireta (autos 0000383-93.2024.5.12.0028)

A autora, na petição de ID d08a3e4, apresentou desistência quanto aos pedidos de letras "k" (rescisão indireta do contrato de trabalho) e "q1" (verbas rescisórias), por perda de objeto, sob o fundamento que foi dispensada, sem justa causa, em 02-04-2024.

A ré, na defesa, não se opôs, confirmando que a autora foi dispensada na data apontada e, mencionando que, por certo, perdeu por objeto o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante disso, homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos indicados na petição de ID d08a3e4.

IV – MÉRITO

1. Inversão do ônus da prova

Não há justificativa para a pretensão da autora de inversão do ônus da prova, visto que conforme o disposto no artigo 818 da CLT – a prova das alegações incumbe ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

2. Das diferenças salariais / reajustes salariais (autos 0000383-93.2024.5.12.0028)

Alegou a autora que é incontroverso que estava vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Santa Catarina.

Afirmou que desde a sua admissão em 11-04-2022, jamais recebeu reajuste salarial.

Apontou que a data-base da categoria é 1º de setembro de cada ano e, assim, deveria ter percebido o reajuste salarial de 2,84% em 01-09-2022 e de 4,06% em 01-09-2023.

Fundamentou o seu pedido nas “CCTs” 2021/2022 – 1/09/22 a 31/08/22 Cláusula Terceira – Parágrafo Segundo 2,84%; 2022/2023 - 01/09/23 a 31/08/23 Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro 2,84%; 2023/2024 – 01/09/23 a 31/08/24 Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro 4,06%.

A ré, na defesa, alegou que o salário contratual da autora sempre foi superior ao piso mínimo estabelecido em acordo coletivo de trabalho, de R\$1.800,00, sendo superior até mesmo se aplicados os reajustes salariais mencionados na inicial sobre o piso mínimo.

Decido.

Registro, inicialmente, que embora a autora tenha mencionado que os pretendidos reajustes estão baseados na CCT, denota-se que, em verdade, estão nos acordos coletivos de trabalho, anexados aos autos tanto pela autora, como pela ré.

Verificando a citada cláusula (ACT 2022/2023 – vigência – 01-09-2023 a 31-08-2023, cláusula terceira, parágrafo primeiro, denota-se que não procede a pretensão da demandante.

Conforme se observa na cláusula terceira (ID a082d03 – fls. 46 /47), esta dispõe acerca do piso salarial da categoria.

No parágrafo primeiro da referida cláusula, no item “b” apenas menciona o índice que foi aplicado para o reajuste do piso salarial para a jornada de 220 horas mensais.

A autora, conforme se observa pelos termos da inicial e da documentação acostada aos autos, percebia salário superior ao piso indicado na referida cláusula convencional.

A mesma situação ocorre no ACT 2023/2024, cláusula terceira. A autora percebia salário superior ao indicado no piso salarial de sua categoria indicado no mencionado ACT.

Diante disso, rejeito o pedido (letra “b”).

3. Das horas extras (autos nº 0000383-93.2024.5.12.0028)

Sustentou a autora que não recebeu pelas horas extras laboradas em feriados nacionais e municipais, conforme dispõe a cláusula sétima da CCT 2022/2023 e cláusula oitava da CCT 2023/2024.

Mencionou, para exemplificar, que no ano de 2023 laborou nos seguintes feriados: Sexta-feira Santa, Páscoa, Tiradentes, Dia do Trabalho e *Corpus Christi*.

Postulou a condenação da ré ao pagamento das horas laboradas em feriados, acrescidos do adicional de 100% e reflexos.

Contestando, a reclamada alegou que a autora não laborou em alguns dos feriados indicados na inicial.

Asseverou, quanto aos demais feriados eventualmente laborados, que ao longo da contratualidade a autora, por ter desempenhado labor em escala 6x1, ou seja, seis dias de trabalho para um de descanso, sempre usufruía de folga semanal compensatória, na forma da lei.

Analiso.

Conforme se observa no contrato de trabalho firmado entre as partes, cláusula 2, o horário de trabalho da autora seria anotado em sua ficha de registro (fl. 127 do PDF).

Na ficha de registro de empregados (fl. 126 do PDF), denota-se, como horário de trabalho da autora, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h.

Não localizei nos autos ajuste para o labor em escala 6x1.

Os acordos coletivos de trabalho dispõem que o labor em feriados deverá ser acrescido do adicional de 100%, permitindo a adoção do regime de compensação e prorrogação de horas, para compensação em até 30 dias (vide cláusula sétima – ACT 2022/2023 – fl. 48/49), contudo, a compensação nestes termos não foi abordada na defesa e, sim, o labor em escala 6x1.

Em análise aos cartões de ponto juntados aos autos, observei no cartão de ponto (fl. 160), que a autora laborou no dia 21-04-2023 (feriado) e no recibo salarial do respectivo mês (04/2023 – fl. 141), não houve pagamento de horas extras.

Portanto, há diferenças a favor da autora.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento, como extras, das horas laboradas em feriados, acrescidas do adicional de 100%, conforme se apurar nos cartões de ponto.

Incidem reflexos, observado o limite do pedido, em férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Autorizo a dedução das horas extras quitadas, de forma global, conforme recibos de salário juntados aos autos, observando, entretanto, somente as horas a 100% devem ser deduzidas daquelas deferidas.

Deverão ser observados os afastamentos da autora, tais como: férias, licenças, faltas, etc...

Determino ainda, na apuração, ser observado o teor do § 1º do art. 58 da CLT e Súmula 366 do c. TST.

4. Diferenças de bonificação (autos 0000383-93.2024.5.12.0028)

Mencionou a autora que, por ocasião da admissão, lhe foi prometido o pagamento de uma bonificação de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alegou que a ré nunca divulgou a política e/ou procedimento para o pagamento da referida bonificação, sendo que, em diversos meses, a bonificação não lhe foi paga ou somente foi paga de forma parcial.

Afirmou que a partir de agosto/2023 nada mais recebeu a tal título.

Aduziu ainda, que em alguns meses que recebeu a bonificação, o valor integrou a base de cálculo do salário de contribuição do INSS, porém, não foi considerado na base de cálculo do FGTS.

Mencionou também, que em outros meses, o valor da bonificação, embora lançado na folha de pagamento, deixou de incidir na base de cálculo do salário de contribuição do INSS e também não foi considerado na base de cálculo do FGTS.

Postulou o pagamento das diferenças a título de bonificação, bem como, a integração ao salário com o pagamento dos devidos reflexos.

A ré, na defesa, alegou inicialmente que, por se tratar de bonificação, não pode ser considerado para efeitos de encargos trabalhistas e previdenciários, diante da dicção do § 2º, art. 457, da CLT.

Sustentou que a premiação do projeto que a autora participava era composta por três requisitos, que fossem 100% alcançados resultaria no pagamento de R\$500,00 a título de bonificação.

Apontou que o primeiro requisito é não chegar atrasado durante o mês, o qual garante R\$100,00 de premiação.

O segundo requisito é a precisão e assertividade acima de 99% nas plataformas que o colaborador audita; alcançado tal índice recebe R\$250,00 de premiação e, o terceiro requisito é se durante o mês o colaborador não teve acidentes nas plataformas que audita e, caso alcançado, garante o recebimento de R\$150,00 de premiação.

Explanou o que ocorreu nos meses em que a autora recebeu valor menor e/ou não recebeu a bonificação.

Esclareceu ainda, que até junho/2023 a autora recebia em folha de pagamento e junto com o salário, sendo que de julho a outubro/2023 passou a

receber por depósitos bancários em sua conta, separados do salário, conforme comprovam os relatórios de pagamento anexados e, a partir de novembro/2023 até o término da contratualidade, a autora recebeu as bonificações por cartão corporativo denominado Flash.

Decido.

A representante da ré, em seu depoimento, quando inquirida se há algum documento estabelecendo o valor e os critérios para recebimento de bonificação, incluindo os descontos, disse que o procedimento é explicado para o empregado e fica exposto em “banners” no ambiente de trabalho.

Depondo, a autora assim declarou (fls. 268/269 do PDF):

[...] a depoente **recebia bonificação por assiduidade, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas se atrasasse ou apresentasse atestados médicos, sofreria descontos; esclarece que se atrasasse, sofria desconto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e se apresentasse atestado, não recebia a bonificação; inquirida se todas as vezes que sofreu desconto da bonificação, realmente se atrasou, respondeu que sim; inquirida se sofria desconto na bonificação se cometesse erros no seu trabalho, disse que sim; inquirida se alguma vez sofreu desconto porque errou, disse que sim, acredita que em 02 (duas) oportunidades; o valor de desconto pelo cometimento de erro variava de acordo com o erro cometido; por exemplo, se cometesse algum acidente, sofria desconto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).** Nada mais.

Denota-se pelo teor do depoimento da autora, que esta tinha conhecimento dos critérios para o recebimento da bonificação e, quando teve redução é porque efetivamente não havia cumprido os requisitos para o recebimento integral.

A ré anexou aos autos os recibos salariais comprovação o pagamento em folha até junho/2023, comprovantes de depósitos (ID 7be203d) e relatório de depósitos do cartão “flash” (ID fc53e7f), não impugnados pela autora.

Ainda, embora a autora tenha afirmando que em diversos meses a própria reclamada conferiu natureza salarial à verba ‘bonificação’, a integrando à base de cálculo do INSS, não apontou os meses em que isso ocorreu, ônus que lhe competia.

Registro que, nos termos do § 2º, do artigo 457 da CLT: *“As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

Pelo exposto, rejeito os pedidos formulados sob letras “d” a “f” do rol de pedidos.

5. Dos atrasos reiterados do pagamento dos salários / multa (autos 0000383-93.2024.5.12.0028)

Sustentou a demandante que a CLT dispõe em seu artigo 459 que o pagamento dos salários deve ser realizado até o quinto dia útil.

Afirmou que durante a sua contratualidade o prazo para o depósito do pagamento salarial nunca foi respeitado, sendo realizado sempre próximo ao dia 20 de cada mês.

Asseverou que além de descumprir a legislação vigente, a ré deixou de cumprir a cláusula convencional que estabelece o pagamento dos salários até o dia 10 de cada mês.

Postulou a condenação da ré ao pagamento da multa convencional em razão do atraso no pagamento dos salários.

A reclamada refutou a pretensão alegando que a autora omitiu informações, de que antes de iniciar a sua participação no projeto internacional, denominado BIGO, na função de moderadora de vídeos, foi informada sobre as peculiaridades do processo de pagamento, especificamente, que seriam realizados todo dia 20 de cada mês.

Afirmou que a autora assinou um “Termo de Ciência e Concordância” no qual reconheceu e aceitou a data estipulada para o pagamento.

A autora, em sua manifestação sobre a defesa, impugnou a declaração anexada, ao argumento de que fere a legislação trabalhista, bem como, a convenção coletiva de trabalho.

Analiso.

Embora a autora tenha declarado em seu depoimento que foi informada que o salário seria pago no dia 20 de cada mês e a ré tenha anexado a declaração de ID e01386f – fl. 190, não há como validar referido ajuste.

Nos termos do § 1º, do artigo 459, da CLT: “Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.”

Os acordos coletivos de trabalho estenderam o limite máximo para o pagamento do salário para o 10º (décimo) dia de cada mês. (vide cláusula quarta do ACT 2022/2023 – fl. 47), impondo multa de 2% ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso, o pagamento realizado após o prazo estabelecido nesta cláusula.

A representante da ré, na audiência, declarou, quando inquirida se somente a reclamante ou **todos que trabalhavam para a reclamada assinavam esse tipo de documento, respondeu que todas assinavam**. Declarou ainda, que **o empregado não poderia escolher outra data para receber o salário**. (destaquei)

Observa-se, portanto, que a justificativa apresentada pela ré, para que o pagamento do salário da autora ocorresse dia 20 não prospera, uma vez que era imposto a todos os empregados e estes não podiam escolher outra data.

Assim, condeno a ré ao pagamento da multa estipulada no parágrafo primeiro da cláusula quarta, dos ACTs 2022/2023 e 2023/2024.

6. Do FGTS + 40% (autos 0000383-93.2024.5.12.0028 e 0000548-43.2024.5.12.0028)

Asseverou a autora que o extrato da sua conta vinculada demonstra a irregularidade dos recolhimentos do FGTS.

Apontou que a partir de setembro/2023 a ré deixou de recolher o FGTS em sua conta vinculada.

Postulou a condenação da ré a proceder aos recolhimentos dos períodos faltantes.

A ré refutou a pretensão alegando que o extrato anexado demonstra que sempre efetuou o recolhimento do FGTS em favor da autora.

A autora, em sua manifestação sobre a defesa e documentos, aduziu que o extrato juntado pela ré demonstra que a maioria dos depósitos foram feitos com atraso e somente depois do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nos autos 0000548-43.2024.5.12.0028 (emenda à inicial) a autora apontou que a ré não regularizou os depósitos dos meses de fevereiro, março e abril de 2024, bem como a multa compensatória de 40%, em razão da dispensa sem justa causa.

Analiso.

Com parcial razão a autora.

O documento de ID e43ab4b – fl. 189 dos autos 0000383-93.2024.5.12.0028, revela que vários depósitos foram efetivados após o ajuizamento das demandas.

Entretanto, o FGTS do mês de fevereiro/2024 se encontra depositado. Em relação ao mês de abril/2024, não procede, visto que laborou apenas 02 dias.

Assiste razão à autora em relação à ausência de recolhimento do mês de março/2024 e da multa compensatória de 40% sobre os depósitos, esta, confessada pela ré como não recolhida, na defesa apresentada nos autos 0000548-43.2024.5.12.0028.

Desta forma, condeno a ré a proceder o recolhimento do FGTS do mês de março/2024 e da multa compensatória de 40% sobre os recolhimentos da contratualidade, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução direta pelo valor correspondente.

7. Indenização por danos morais (autos 0000383-93.2024.5.12.0028)

Postulou a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do reiterado atraso no pagamento dos salários.

Pois bem.

O atraso no pagamento de qualquer título decorrente da relação de trabalho realmente acarreta uma situação crítica ao trabalhador, no

entanto, o dano moral não decorre de simples aborrecimentos da vida cotidiana, mas de lesão a bem fundamental, que entendo não configurada no caso presente.

Todo e qualquer inadimplemento sempre acarreta para o credor uma séria de dificuldades, no entanto, este fato não pode ser tido como ato caracterizador de ofensa ao patrimônio moral da pessoa.

Quanto aos salários, registro que o seu pagamento é a mais importante obrigação do empregador perante seu empregado. Tanto que a onerosidade é um dos elementos caracterizadores da relação de emprego e efetivamente a documentação acostada com a inicial comprova a alegação de que a ré efetuava o pagamento dos salários com atraso.

Entretanto, no presente caso, a autora foi informada que o pagamento do salário ocorreria no dia 20, tendo declarado em seu depoimento, que às vezes, os salários eram pagos antes do dia 20.

O atraso punível é aquele que surpreende o empregado e o impede de planejar seu orçamento.

Assim sendo, neste caso, não verifico nenhum dano moral a ser reparado.

Improcede (letra "i" do rol).

8. Da multa convencional (autos 0000383-93.2024.5.12.0028 e autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Requeru a autora a condenação da ré ao pagamento da multa convencional disposta na cláusula 55ª do ACT 2022/2023 e 56ª do ACT 2023/2024, pelo descumprimento das cláusulas que dispõem acerca do reajuste salarial e pagamento das horas extras.

Postulou ainda, a demandante, a condenação da ré ao pagamento da multa no valor de R\$218,50 pela não homologação da rescisão contratual junto ao Sindicato da categoria.

Decido.

Em relação ao alegado descumprimento da cláusula que terceira, parágrafo primeiro, que afirma tratar de reajuste salarial, improcede, uma vez que não reconhecida a infração.

Descumpridas as cláusulas que dispõem acerca do pagamento de horas extras em dias de feriado, bem como, da cláusula 17ª do ACT 2023/2024, que dispõe acerca da homologação da rescisão contratual, condeno a ré ao pagamento da multa convencional disposta na cláusula 55ª do ACT 2022/2023 e na cláusula 56ª do ACT 2023/2024, uma única vez para cada norma coletiva, pelas infrações cometidas, em favor da autora.

9. Do salário de março/2024 / bonificação e cesta básica (autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Sustentou a autora que foi dispensada em 02-04-2024 e não recebeu o salário de março/2024, no importe de R\$1.800,00.

Afirmou ainda, que a exemplo do salário, também não recebeu o valor da bonificação de R\$500,00 e a cesta básica no valor de R\$120,00, referentes ao mês de março/2024.

A ré, na defesa, confirmou que não houve o pagamento do salário de março/2024.

Aduziu que considerando os descontos legais, a quantia devida é de R\$1.551,18.

Quanto ao pedido relativo à bonificação e cesta básica do mês de março/2024, não houve defesa.

A autora, em sua manifestação sobre a defesa, concordou com o valor do salário apontado na defesa.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento do salário do mês de março/2024, no importe de R\$1.551,18, da bonificação de março/2024 no valor de R\$500,00 e da cesta básica, também de março/2024, no importe de R\$120,00.

10. Das verbas rescisórias (autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Sustentou a autora que foi dispensada e não recebeu as verbas rescisórias, no prazo estipulado, totalizando R\$7.379,88.

Na defesa, a ré mencionou que a autora tem direito a quantia líquida de R\$5.083,37, conforme discriminado no TRCT.

A autora, em sua manifestação sobre a defesa e documentos, concordou com o valor apresentado pela empresa.

Assim sendo, condeno a ré ao pagamento das verbas rescisória à autora, no valor líquido de R\$ 5.083,37 (cinco mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

11. Multa do artigo 477 da CLT (autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Não realizado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, equivalente a um salário.

12. Multa do artigo 467 da CLT (autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Não pagas as verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência, condeno a ré ao pagamento da penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

13. Indenização por danos morais (autos 0000548-43.2024.5.12.0028)

Sustentou a autora que não existe “impedimento lógico ou legal que pudesse impedir a Reclamada de realizar o pagamento do salário do mês de março /24, das verbas rescisórias e entrega das guias para saque do FGTS e Seguro-desemprego dentro do prazo legal e diretamente à autora, restando claro, tratar-se de uma retaliação, uma forma encontrada pela Empresa para punir a obreira por ter ingressado na Justiça contra a Empresa.”

Mencionou que foi demitida no dia 02-04-2024, sendo que no dia anterior, 01-04-2024, a ré havia recebido a intimação dos autos n. 0000383-93.2024.5.12.0028, porém, na véspera da data agendada para o pagamento da rescisão, foi surpreendida com uma mensagem recebida pelo “whatsapp” que, em razão de ter ingressado com uma reclamação trabalhista, o pagamento de sua rescisão contratual e salário do mês de março seria realizado exclusivamente por intermédio do Juízo.

Sustentou que havia se programado financeiramente, contando com o recebimento do salário do mês de março, bem como de suas verbas rescisórias, valores que foram sonegados pela ré.

Afirmou que referida conduta da empresa gerou, não só prejuízos financeiros, mas também prejuízos de natureza extrapatrimonial.

A reclamada contestou alegando que não realizou nenhuma espécie de retaliação em face da autora e/ou de outra funcionária, por conta de ajuizamento de ação trabalhista.

Sustentou que a autora e demais colaboradoras do projeto internacional "Bigo Live" ajuizaram ações, de forma coletiva e simultânea, em meados de março do corrente ano e, após isso passaram a se comportar de forma desidiosa nas funções que exerciam, como constantemente se atrasarem no início da jornada, usufruírem tempo superior ao horário do intervalo intrajornada, recusarem a assinar documentos de confidencialidade, comentarem "abertamente" que queriam ser dispensadas, causando comentários negativos perante outras operadoras, causando desconforto e tumulto no ambiente de trabalho.

Aduziu que, em relação ao não pagamento das verbas rescisórias, salário do mês de dispensa e valores de FGTS e multa compensatória, a empresa, por conta do ajuizamento simultâneo e coletivo de ações, ficou em situação financeira vulnerável e delicada, sem ter condições financeiras para suportar com tais encargos rescisórios de várias funcionárias ao mesmo tempo, o que causou a inadimplência em discussão.

Analiso.

Para a configuração dos danos morais é necessária prova da prática, pelo empregador, de ato ilícito violador, da existência de dano que efetivamente atinja a esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, e do nexo causal entre ambos. E face à gravidade dessa espécie de lesão, que gera para o ofensor o dever de reparação, exige-se prova robusta de sua ocorrência. No presente caso, entendo demonstrada.

Alegado pela ré fato impeditivo para o pagamento das citadas verbas, competia à empresa comprová-lo.

Embora a ré tenha alegado o não pagamento do salário de março/2024 e das verbas rescisórias em razão de ter ficado em situação financeira vulnerável em decorrência do ajuizamento "coletivo e simultâneo" de várias ações trabalhistas, não comprovou nos autos, a realização de nenhum pagamento em ações

trabalhistas, nem mesmo na ação ajuizada pela autora (n. 0000383-93.2024.5.12.0028) se denota qualquer quitação pela ré, não passando seus argumentos, de meras alegações.

De igual forma, a ré não produziu prova de que a autora, assim como os demais funcionárias que ajuizaram ação, passaram a ter o alegado comportamento desidioso.

Nesse sentido, reaberta a instrução processual conforme determinado no v. acórdão, foi ouvida a testemunha convidada pela ré, Sra. Nicolly, cujo depoimento não ajudou a tese defensiva:

“trabalha para a reclamada desde Junho/2022; foi Auditora até Janeiro/2024 e depois, passou a Supervisora; a depoente acredita que o contrato de trabalho da reclamante foi rompido em Março ou Abril de 2024; a depoente não sabe dizer quando as verbas rescisórias da autora foram pagas; também não sabe dizer se foram ou não pagas; inquirida como é efetuado o pagamento de verbas rescisórias (transferência bancária, PIX, pagamento em dinheiro, etc...), respondeu que pelo que sabe, transferência para conta bancária; inquirida se o contrato da reclamante foi rompido com ou sem justa causa, respondeu que sem justa causa; inquirida se a autora recebeu punição em alguma oportunidade, respondeu que não; **não sabe o motivo pelo qual o contrato da reclamante foi rompido;** a autora fazia parte de uma equipe composta de 14 (catorze) pessoas: autora, a Sra. Diaritzza, Anfrani, Nancis, Dalara, Maria, Anderson e Gustavo Valentino; a depoente não se recorda dos demais nomes; a depoente era Supervisora dessa equipe; inquirida se algum membro da equipe da reclamante sofreu punição perto da saída da autora (ruptura contratual), disse que sim, que a Sra. Diaritzza foi punida por mau comportamento, a Sra. Aralci Sibebe (de quem se recordou agora) foi punida por riscar o mousepad e o Sr. Gustavo por atraso; inquirida qual punição eles receberam, disse que apenas feedback; inquirida se todos os comportamentos inadequados eram punidos, disse que sim, com feedback verbal e na hipótese de ser reiterado o comportamento, com feedback escrito; inquirida se a equipe de trabalho da autora apresentou algum problema, disse que de comportamento (aqueles já mencionados) e queda no percentual exigido pela

cliente; afirma que a cliente é a Sra. Vivian, pessoa física; não sabe o nome completo da Sra. Vivian; afirma que se reportavam para a Sra. Vivian quando tinham algum problema e também a Sra. Vivian se reportava ao Supervisor da operação quando havia algum problema; disse que a Sra. Vivian reclamou do percentual da equipe; inquirida se a reclamação foi por escrita, disse que não; **a depoente não sabe informar quando ocorreu essa reclamação por parte da Sra. Vivian;** a providência tomada pela reclamada foi fazer reciclagens e reuniões; inquirida quanto tempo dura a reciclagem, disse que todos os dias; a depoente afirma que são realizadas reuniões semanais, mas não sabe dizer quantas foram realizadas para tratar da reclamação realizada pela Sra. Vivian; inquirida que tipo de serviço prestavam para a Sra. Vivian, disse que são Auditores e auditavam uma plataforma de lives fora do Brasil, para apurar violações dentro dessas lives; a depoente afirma que recebem determinada quantidade de casos por dia, as lives devem ser assistidas e confrontadas com o livro de regras para verificar eventual violação; a quantidade de casos varia de acordo com a plataforma; a autora trabalhava com a plataforma BIGO LIVE; a reclamante não se negou a assinar nenhum documento de confidencialidade. Nada mais.”

grifei e destaquei

Note-se que a testemunha não atribuiu à autora comportamento desidioso. Sequer indicou quanto tempo transcorreu entre a alegada reclamação verbal da Sra. Vivian e a ruptura do contrato da autora.

Ainda, a demandada não impugnou o “print” da conversa por aplicativo de mensagem (ID [60a8e38](#) – fl. 22 do PDF), no qual se observa a informação que a empresa havia recebido a notificação do ajuizamento da ação pela autora e, em virtude disso, não realizariam o pagamento das verbas rescisórias, programadas para quitação em 12-04-2024 (vide comunicação de dispensa – ID [2a4a2d8](#) fl.21), ficando evidente que o pagamento não se deu pelo ajuizamento da ação nº 0000383-93.2024.5.12.0028.

Denota-se ainda, que a ré recebeu a notificação do ajuizamento da ação nº 0000383-93.2024.5.12.0028 no dia 01-04-2024 (fl. 98 do PDF) e no dia 02-04-2024 comunicou a autora da dispensa.

A postura adotada pela ré mostrou-se, efetivamente, abusiva e autoritária e deixou evidenciado o propósito de retaliação, violando o direito da autora de acesso ao judiciário.

Assim, violado o direito da personalidade da autora, o que ocasiona indiscutíveis danos morais, encontram-se presentes, portanto, os requisitos suficientes a ensejar a compensação por danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, o artigo 223-G estabelece os critérios a serem considerados:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X – o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

Observados os critérios do §1º do artigo 223-G, da CLT, condeno a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em especial, pela demora na solução da lide que, por consequência, ocasiona maior demora no pagamento à autora.

Os juros e atualização monetária devem incidir a partir da data de publicação desta sentença porque já utilizados valores atualizados na fixação da indenização

14. Assistência judiciária

Considerando que a autora anexou declaração de hipossuficiência (ID 5263053), afirmando que não possui condições de quitar as despesas processuais, aliado ao fato de os recibos salariais anexados aos autos demonstram que ela percebia remuneração inferior ao teto legal, preenchendo, assim, os requisitos impostos no art. 790, § 3º, da CLT, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como consequência, fica isenta do recolhimento de eventuais custas ou despesas processuais.

15. Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto à verba honorária sucumbencial, observado o disposto no artigo 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, condeno as rés ao pagamento respectivo, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido à autora, devidamente atualizado, incluindo o FGTS depositado após o ajuizamento da ação.

Por outro lado, sendo a autora também sucumbente, da mesma forma, arbitro que esta deve pagar o montante equivalente a 10% (dez por cento), dos pedidos julgados improcedentes, com base no valor de liquidação de cada um exposto na petição inicial/emendas à inicial. Observe-se o teor do art. 791-A, § 4º da CLT.

Incumbe aos advogados destinatários dos honorários advocatícios sucumbenciais, o recolhimento dos encargos sobre eles incidentes.

PELO EXPOSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar este dispositivo, julgo **extinta** a ação, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos indicados na petição de ID d08a3e4 dos autos nº 0000383-93.2024.5.12.0028 e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **KERLYS DESIREE PARRA PEREZ** em face de **PRIME CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.** para condenar ré, ao pagamento de:

- a) Horas extras e reflexos, conforme item “3” da fundamentação;*
- b) Multa por atraso no pagamento dos salários, conforme item “5” da fundamentação;*
- c) Multa convencional, nos termos do item “8” da fundamentação;*
- d) Salário do mês de março/2024, no valor de R\$1.551,18, bonificação do mês de março/2024, no importe de R\$500,00 e, cesta básica do mês de março/2024, no valor de R\$120,00, conforme item “9” da fundamentação;*
- e) Verbas rescisórias, no valor líquido de R\$5.083,37, conforme item “10” da fundamentação;*
- f) Multa do artigo 477 da CLT;*
- g) Multa do artigo 467 da CLT;*
- h) Indenização por danos morais, arbitrada conforme item “13” da fundamentação; e*
- i) Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme item “15” da fundamentação.*

Deverão ser observados os critérios, limites e deduções determinados na fundamentação.

Juros e atualização monetária nos termos da legislação vigente à data da liquidação e do v. Acórdão proferido nas ADCs 58 e 59/DF, à exceção da indenização por danos morais, que já está atualizada até a data de publicação da sentença, incidindo os juros e a correção monetária a partir desta data.

A ré é condenada ainda, a proceder o recolhimento do FGTS do mês de março/2024 e da multa compensatória de 40% sobre os recolhimentos da

contratualidade, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução direta pelo valor correspondente, conforme item "6" da fundamentação.

A autora, também sucumbente, é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do item "15" da fundamentação.

Observe-se o teor do art. 791-A, § 4º da CLT.

Incumbe aos advogados destinatários dos honorários advocatícios sucumbenciais, o recolhimento dos encargos sobre eles incidentes.

Na liquidação deverá ser observado, como limite, o valor atribuído a cada pedido.

Incumbe à ré o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, autorizados os descontos referentes à parte da reclamante se houver incidência, com posterior comprovação do recolhimento nos autos.

Observe-se, quanto às contribuições previdenciárias, o disposto no Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2, de 05 de janeiro de 2023 e/ou alterações posteriores.

Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$35.000,00), no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela reclamada.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

JOINVILLE/SC, 05 de maio de 2025.

ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ERONILDA RIBEIRO DOS SANTOS, em 05/05/2025, às 16:37:40 - b93d056
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25050513103197800000073545701?instancia=1>
Número do processo: 0000548-43.2024.5.12.0028
Número do documento: 25050513103197800000073545701